



Número: **0600079-71.2026.6.23.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **17/06/2026**

Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador, Eleições - Eleição**

Majoritária, Eleições - Eleição Suplementar

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO (RECORRENTE)		HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166033267	18/06/2026 15:09	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600079-71.2026.6.23.0000 (PJe) – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Arthur Henrique Brandão Machado

Advogada: Hanna Dhayna Oliveira Gonçalves – OAB/RR 1487

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600086-63.2026.6.23.0000 (PJe) – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Velton Quincozes Poletto

Advogada: Hanna Dhayna Oliveira Gonçalves – OAB/RR 1487

DECISÃO

Eleições suplementares 2026. Recursos ordinários. Efeito suspensivo *ope legis*. Candidaturas *sub judice*. Incidência do art. 16-A da Lei das Eleições. Ausência de utilidade prática no pedido dos candidatos para que realizem atos de campanha, visto que já resguardado por lei e por decisão do TRE/RR. Preservação do direito à prática de atos de campanha reconhecida por membro do Tribunal local. Decisão que não desafia a autoridade de liminar concedida pela Suprema Corte. Nada a deferir com relação ao pedido de prática de atos de campanha dos candidatos. Indeferimento do pedido da coligação adversária. À PGE, para a emissão de parecer.



Trata-se de recursos ordinários interpostos por Arthur Henrique Brandão Machado (RO nº 0600079-71/RR) e Velton Quincozes Poletto (RO nº 0600086-63/RR), candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, acompanhados de pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão regional que indeferiu seus registros de candidatura.

Pretendem, para tanto, que lhes seja assegurada, na condição de candidatos *sub judice*, a prática de todos os atos inerentes à campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, a manutenção de seus nomes e fotografias na urna eletrônica, o recebimento e a utilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a realização de quaisquer atos de propaganda eleitoral.

De outro lado, foi igualmente interposto recurso ordinário pela coligação adversária, Coligação Roraima Segue em Frente (RO nº 0600079-71/RR), por meio do qual se insurge contra a decisão que inadmitiu seu ingresso no feito como terceiro prejudicado.

Afirma que a inelegibilidade no caso é de ordem constitucional, tendo em vista a pretensa incidência do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe: “Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Argumenta, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima teria afrontado o Enunciado nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual, “[...] no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (id. 165993595, fl. 4).

Sustenta possuir interesse jurídico na controvérsia, dado que recorre da inadmissão de seu ingresso nos autos e que, considerada a envergadura constitucional da causa de inelegibilidade, detém legitimidade recursal, não sendo possível cogitar preclusão.

Defende, ademais, a inaplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições à hipótese, ao argumento de que a solução juridicamente adequada seria a substituição do candidato, e não sua permanência na condição de *sub judice*.

Assinala, por fim, que a medida liminar deferida pelo eminente Ministro Flávio Dino foi posteriormente referendada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl nº 94.894/RR.

Ao final, a coligação adversária pleiteia liminarmente a cessação imediata dos atos de campanha, com o respectivo indeferimento do efeito suspensivo requerido pelo candidato nestes mesmos autos.

É o relatório. Decido.

Cumpra assinalar, desde logo, que a presente decisão não envolve pronunciamento acerca da disciplina normativa aplicável aos prazos de desincompatibilização nas eleições suplementares, matéria que se encontra em julgamento no STF.

Inicialmente, destaco que a coligação adversária ajuizou a Rcl nº 94.894/RR perante o STF, articulando que a resolução do Tribunal de origem que flexibiliza os prazos de desincompatibilização em pleito suplementar não encontra ressonância na jurisprudência do STF. Houve, então, liminar concedida pelo eminente Ministro Flávio Dino, no sentido de determinar ao TRE/RR que adequasse o ato aos prazos legais previstos na LC nº 64/1990.

Na sequência, a coligação adversária ajuizou a Tutela Cautelar nº 0600100-47/RR, por meio da qual requereu o provimento de tutela inibitória em desfavor do primeiro requerente. O relator do feito, Juiz Fernando Pinheiro, determinou, então, a imediata suspensão de todos os atos de campanha e propaganda até o julgamento dos registros de candidatura pela Corte regional ou até ulterior deliberação do STF na mencionada reclamação, o que ocorrer primeiro.

O registro dos requerentes foi indeferido por ausência de desincompatibilização à luz dos prazos previstos na LC nº 64/1990, incorrendo em causa de inelegibilidade, conforme decisão liminar exarada nos autos da Rcl nº 94.894/RR.

Em seguida, a decisão regional que outrora impedia a continuidade dos atos de campanha foi reconsiderada pelo relator, no Tribunal local, nos autos nº 0600100-47/RR, no sentido de “[...]”



revogar a tutela inibitória anteriormente deferida, restabelecendo ao agravante o direito à prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive propaganda eleitoral, participação em programas de rádio e televisão, utilização de material publicitário e demais atos inerentes à candidatura, enquanto perdurar a condição sub judice do respectivo registro de candidatura”.

Em tais circunstâncias, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, utilidade prática no pedido formulado pelo candidato a propósito da prática dos atos de campanha.

Primeiro, porque o recurso ordinário dos candidatos já os legitima à prática de atos de campanha, por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o qual prevê efeito suspensivo *ope legis* ao recurso que busque a reforma da decisão que indeferiu o registro de candidatura.

A referida regra tem por fim exatamente a suspensão dos efeitos do acórdão regional, sem alterar o mérito da decisão recorrida enquanto não houver pronunciamento por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Em outras palavras, o recurso interposto do pronunciamento que indeferiu o respectivo registro já é dotado de efeito suspensivo por força legal, podendo o candidato exercer todos os atos inerentes à campanha eleitoral até que este Tribunal analise o mérito desse recurso.

Segundo, pois, em matéria de registro de candidatura, eventual primeiro indeferimento do registro não obsta, em regra, a prática de atos de campanha por parte do candidato que, inconformado com o julgamento, venha a interpor recurso.

Isso porque incide na espécie o art. 16-A da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Reitero que o requerente teve seu registro indeferido em razão da incidência, no caso concreto, dos prazos de desincompatibilização previstos na LC nº 64/1990, por decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Rcl nº 94.894/RR.

Não obstante o indeferimento, a jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão segundo a qual a condição *sub judice* cessa apenas em duas hipóteses: com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou com o pronunciamento de indeferimento pelo próprio TSE. Nesse sentido:

[...] A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(RO nº 0600919-68/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018)

Nenhuma dessas hipóteses foi verificada no caso presente.

Assim, o indeferimento do registro na instância regional — sobretudo quando fundado em provimento liminar ainda sujeito a deliberação definitiva — não basta para afastar a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições. Enquanto pendente pronunciamento definitivo, persiste a condição de *sub judice* do candidato, com os efeitos jurídicos que a lei expressamente lhe atribui, conforme reconhecido por membro do Tribunal local.

A propósito, esta Corte considera que a cessação dos efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições insere-se na esfera de competência do TSE, conforme o seguinte precedente:

[...] A cessação dos efeitos do art. 16-A, da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]



(Pet nº 0601747-29/AL, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020)

Nesse contexto, considerando que a presente decisão não desafia a autoridade do provimento liminar exarado nos autos da Rcl nº 94.894/RR, reconheço a possibilidade de prática dos atos de campanha, conforme dispõe o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, **nada há a deferir** com relação aos pedidos formulados por Arthur Henrique Brandão Machado e Velton Quincozes Poletto, porquanto:

a) os requerentes já se encontram amparados pelo art. 16-A da Lei das Eleições, que lhes assegura a prática de todos os atos inerentes à campanha eleitoral, inclusive a utilização de horário eleitoral gratuito, a veiculação de propaganda em redes sociais, a realização de atos públicos de campanha e a movimentação dos recursos públicos destinados ao financiamento eleitoral, até ulterior deliberação desta Corte Superior no julgamento do recurso ordinário;

b) o relator dos autos nº 0600100-47/RR reconsiderou a decisão anteriormente proferida, revogando a tutela inibitória imposta em desfavor do candidato.

De outro lado, **indefiro** o pedido liminar formulado pela coligação adversária, uma vez que pretende desconstituir efeito suspensivo expressamente previsto em lei, com o propósito de impedir o requerente de praticar atos de campanha e demais atos pertinentes, providência que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Quanto aos demais pleitos formulados pelas partes, não se identifica situação de urgência a justificar apreciação imediata.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, especialmente quanto aos pressupostos recursais e aos demais pedidos veiculados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2026.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

